|  |
| --- |
| **Presidência da RepúblicaCasa CivilSubchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2059-2009?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|   | Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao **caput** do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.  |

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

["Art. 208.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art208i.) .................................................................................

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

..........................................................................................................

[VII -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art208vii.) atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

["Art. 211](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art211§4.). .................................................................................

..................................................................................................

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."(NR)

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

["Art. 212.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art212§3) ................................................................................

.................................................................................................

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação."(NR)

Art. 4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

["Art. 214.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art214.) A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

.........................................................................................................

[VI -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art214vi) estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."(NR)

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

["Art. 76.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art76§3adct) ..................................................................................

..................................................................................................

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no **caput** deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011."(NR)

Art. 6º O disposto no [inciso I do art. 208 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art208i.) deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

|  |  |
| --- | --- |
| **Mesa da Câmara dos Deputados** | **Mesa do Senado Federal** |
| Deputado MICHEL TEMERPresidente | Senador JOSÉ SARNEYPresidente |
| Deputado MARCO MAIA1º Vice-Presidente | Senador MARCONI PERILLO1º Vice-Presidente |
| Deputado ANTÔNIO CARLOSMAGALHÃES NETO2º Vice-Presidente | Senadora SERYS SLHESSARENKO2º Vice-Presidente |
| Deputado RAFAEL GUERRA1º Secretário | Senador HERÁCLITO FORTES1º Secretário |
| Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA2º Secretário | Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO2º Secretário |
| Deputado Odair Cunha3º Secretário | Senador MÃO SANTA3º Secretário |
| Deputado NELSON MARQUEZELLI4º Secretário | Senador CÉSAR BORGESno exercício da 4ª Secretaria |